

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 83 • São Paulo, sábado, 9 de maio de 2020

2. Insurge-se a Representante contra as seguintes disposições do ato convocatório:

a) Aglutinação indevida de serviços de licenciamento de sistema de informática cumulada com a disponibilização de infraestrutura da hospedagem do software), notadamente em razão da vedação a empresas reunidas em consórcio e impossibilidade de subcontratação total ou parcial do objeto);

b) Subjetividade no julgamento da prova de conformidade do sistema, que deixa de indicar os critérios de avaliação, não define os responsáveis técnicos por sua análise, não estipula prazo para sua realização, percentagem de assertividades dos itens com margem para erros ou falhas e demais informações pertinentes; e

c) Omissão quanto à carga horária do treinamento requisitado, impedindo a correta formulação das propostas.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do ato convocatório para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitutivo da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrecarga de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a imprecisão quanto à forma de avaliação do sistema ofertado, que não evidencia, entre outros fatores, os critérios de sua análise e quais aspectos mínimos de demonstração seriam o bastante para tal mistar, agravada pela possibilidade de desclassificação sem nenhuma margem de customização do software, em desconformidade com o princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

4. É o quanto basta para conduzir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a abertura da sessão está designada para o dia 12-05-2020, às 09h00min, acolho a impugnação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado à impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificadora o apresentado pela Representante responder fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advento que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetem-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referência do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminham-se os autos à ATJ para manifestação e de-se enviar ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG. Ultimeada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1.2.1.2. O sistema deverá ser executado em ambiente de processamento por meio de computador em nuvem, com as seguintes características:

a) Possuir arquitetura cliente/servidor (com todas as licenças fornecidas pela proponente: servidor de banco de dados) ou Web;

2.5.3. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrarem em uma ou mais situações abaixo discriminadas:

5.3.1. estejam constituídos sob a forma de consórcio;

3-5- DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

(...)

c) O objeto não poderá ser subcontratado

7- APRESENTAÇÃO DO SISTEMA

a) A empresa vencedora da etapa de lances deverá realizar demonstração do Software em sessão pública em data a ser comunicada para a equipe técnica designada pelo gestor da Procuradoria Geral em local disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, em ambiente adequado com acesso à internet devendo a licitante disponibilizar equipamentos necessários de sua propriedade, objetivando demonstrar e atender a funcionalidade.

As informações de apresentação em sessão pública a Procuradoria Geral emitiu relatório de conformidade que listará os itens não apresentados ou que não atenderem às especificações funcionais. Ao final da apresentação, constatado o não atendimento das funcionalidades solicitadas, implicará na desclassificação da proposta.

5.3 - TREINAMENTO

3.1. No início da implantação dos sistemas a contratada deverá apresentar material impresso contendo o Plano de Treinamento para a Equipe de Implantação.

3.2. Os Planos de Treinamento devem conter os seguintes requisitos mínimos:

a) Nome e objetivo de cada módulo de treinamento;

b) Conteúdo programático;

3.3. A Proponente deverá apresentar proposta para a realização dos treinamentos, considerando que:

3.3.1. Caberá à Prefeitura o fornecimento de mobiliário e equipamentos de informática, assim como locais adequados, necessários à realização dos treinamentos;

3.3.2. Os equipamentos disponíveis serão no mínimo de um microcomputador para cada participante;

3.3.3. Deverá haver disponibilidade de uma impressora, na sala de treinamento, para testes de relatório;

3.3.4. As instalações terão iluminação compatível e refrigeração para melhor conforto no aprendizado;

3.3.5. A realização do treinamento deverá obedecer às seguintes condições:

3.3.6. A Prefeitura resguardará o direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento contratado com instrumentos próprios, sendo que, se o treinamento for julgado insuficiente, caberá à Proponente, sem ônus para a Prefeitura, ministiar o devido reforço.

3.3.7. Quando solicitado pela Prefeitura, a Proponente deverá providenciar alterações no programa de treinamento, incluindo recursos, instrutores, conteúdo etc.

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

PROCESSO: 00012903.989.20-0. REPRESENTANTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI (CNPJ 16.814.330/0001-50). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA (CNPJ 59.754.648/0001-04). ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões do tipo vale - alimentação, destinados aos servidores públicos municipais. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-15.

Tratam os autos de representação formulada por Berlin Finance Meios de Pagamentos Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 010/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, com vistas à "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões do tipo vale alimentação, destinados aos servidores públicos municipais".

Volta-se o representante, exclusivamente, contra a exigência do credenciamento de estabelecimento num raio de 250 km do município de Ilha Solteira, disposição que, a seu ver, implicaria em injustificada restrição geográfica, com reflexos sobre o caráter competitivo do certame.

Pelas razões expostas em seu pedido, requer a sustação cautelar do Pregão, com posterior supressão do referido dispositivo.

A licitação está marcada para ocorrer dia 12/05/2020, terça-feira.

É o breve relato.

Decido.

Reordro que a decretação da medida de suspensão do certame – dada a sua excepcionalidade – direcione-se apenas a casos específicos, nos quais haja uma ilegalidade flagrante ou mesmo uma indevida restrição ao universo competitivo, mesmo porque o exame ordinário da matéria ocorre, em regra, após a realização das despesas, com base no art. 113 da lei nº 8.666/93.

No caso, adstrito ao conteúdo das insurgências, não me convengo que o item 7.1 edital, ao dispor sobre o credenciamento de 1 (um) único "hipermercado", localizado no município de Ilha Solteira "ou cidades num raio de 250 km de distância", tenha extrapolado os limites conferidos à esfera de discricionariedade do Administrador.

Ao contrário, a leitura do referido dispositivo sugere que a rede mínima credenciada, com suas respectivas localizações, foi fixada de forma até mais elástica que o comumente adotado em certames da espécie. Um bom exemplo é o edital da cidade de Votuporanga, não muito distante daquela região, objeto de análise pelo E. Plenário na Sessão de 12/06/13:

A Administração, pretendendo contratar serviços de administração e gerenciamento de vale alimentação para estimados 1.978 beneficiários, reclamou rede credenciada mínima de 15 estabelecimentos comerciais, dentre os quais os itens 02 (dois) hipermercados, situados num raio de até 100 km de distância da cidade de Votuporanga, com área de 5.000 m², mais de 50 (cinquenta) "checkouts" e média de 45 mil itens à venda.

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e do DD. MPC, também não extraio das exigências fixadas no edital, ao menos em sede de exame prévio de edital, manifesta ilegalidade de fato, porquanto restritivo à ampla participação de interessados.

É razoável, na hipótese, que se exija rede credenciada de, no mínimo, 15 estabelecimentos.

Sobre a exigência de hipermercados credenciados, também considero que se insere na competência discricionária do administrador, consoante, por sinal, já admitido por esta Corte, a exemplo do decidido nos TCS-0005908/11 e 00054.989.12-6, Sessões Plenárias de 16-02-11 e 29-08-12, respectivamente. No mais, não me parece desbordar do razoável que se limite a distância máxima da sua localização, pois que em benefício do próprio destinatário; do mesmo modo, a fixação de certos parâmetros que o caracterizem como hipermercado não desborda do razoável (...). (TC-532.989.13-4 – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Registro, ademais, que a impugnação não se fez acompanhada de quaisquer documentos aptos a demonstrar, com o mínimo de segurança, a restritividade suscitada pelo representante.

Por outro lado, em rápida pesquisa efetuada junto à rede mundial de computadores, observo que num raio de 250 km de Ilha Solteira encontram-se cidades como Aracatuba (174 km), São José do Rio Preto (226 km) e, no limite, Presidente Prudente. Esta última, à título de curiosidade, contando com redes de hipermercados como Walmart, Carrefour, Maxxi e Super Multifo, de modo que o credenciamento de um único estabelecimento, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital, não parece representar obstáculo ao livre acesso de eventuais interessados em participar do certame.

Diante deste quadro, indefiro a pretensão exarada na inicial, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se.

Aguarda-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas e à Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, arquivando-se ao final.

Ao cartório para cumprir.

PROCESSO: 00012909.989.20-4. REPRESENTANTE: RAIS-SA RODRIGUES MEIRELLES (CPF 442.024.968-41). ADVOGADO: RAIS-SA RODRIGUES MEIRELLES (OAB/SP 434.109). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL (CNPJ 50.387.844/0001-05). ASSUNTO: Representação contra o edital do PREGÃO Nº 015/2020, promovido pela Prefeitura de Jaboticabal, tendo por objeto registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de exames de colonoscopia (com biópsia), com ou sem utilização de contraste, acompanhadas de laudo médico que atendam às solicitações médicas na rotina dos pacientes SUS, na atenção especializada e na urgência. EXERCÍCIO: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-06.

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, Raisa Rodrigues Meirelles representa perante este Tribunal contra o Edital do Pregão Presencial 15/20 da Prefeitura de Jaboticabal para registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de exames de colonoscopia (com biópsia), com ou sem utilização de contraste, acompanhadas de laudo médico que atendam às solicitações médicas na rotina dos pacientes SUS, na atenção especializada e na urgência.

O edital é datado de 24/4/20, a representação foi protocolizada no dia 7/5/20, a sessão pública está agendada para 11/5/20 e o edital é de conhecimento público.

A representante questiona o fato do edital não impedir a participação de cooperativas ou associações, ferindo o princípio da isonomia.

Com fundamento nos motivos expostos, propõe o exame prévio do edital, com a suspensão do ato, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Atualmente, é inviável o acolhimento do pedido considerando-se, em especial, o aspecto temporal envolvido.

A representação foi protocolizada no dia 7/5/20, após o encerramento do expediente desta Corte, o que fez com que os autos chegassem a este Gabinete apenas no dia 8/5/20, dia útil imediatamente anterior àquele fixado para a abertura da licitação, inexistindo lapso de tempo suficiente para uma adequada apreciação, com a cautela devido, dos termos do pedido e a realização de todas as medidas burocráticas necessárias à requisição do edital, se fosse o caso.

Isto porque, à luz do que prescreve o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, a solicitação do edital só poderá ser formalizada pelos Tribunais de Contas até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das providências pertinentes que, em função deste exame, lhes forem determinadas.

Parte-se do pressuposto de que a administração, ao lançar um edital de licitação, seja para obra ou aquisição de bem ou serviço, e por que a comunidade por ela representada necessita da implementação do objeto licitado.

A suspensão diante de condições que sequer permitem a este Corte a análise e a constatação de eventual ilegalidade flagrante, justamente o objeto de análise em sede de exame prévio de edital, traria prejuízos irreparáveis não só ao órgão licitante, mas a toda a população que seria beneficiada.

Ante o exposto, indefiro o pedido, mas advirto que esta conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada no futuro, pela fiscalização da Casa, caso seja efetivamente firmado o contrato, nos termos do disposto no caput do artigo 113 da Lei de Licitações.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas e à Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Após os prazos necessários, arquivem-se os autos.

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIDADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CIDADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Processo nº: 72374.989.18-4

Órgão: Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro. Responsável: Gabriel Marcos Spinula – Dirigente Regional de Ensino. Matéria em Exame: Aposentadorias anteriores a 01/07/2010 e Apostilas Retificatórias ocorridas no exercício de 2013, bem como nos exercícios de 2010; 2012; e, 2013. Interessados: Anailia Ferreira Portela; Anelize Fernandes; Celisla da Silva Braga; Cirenne Rodrigues Machado Teixeira; Gilberto Pereira Leite; Leda Maria Guimarães Teixeira; Lourdes Natalia de Oliveira; Luiza Shizuko Umeki Hanashiro; Manoel Sergio de Lima; Maria Aparecida Henrique Dias; Maria Benedita Lopes; Maria Helena Muller Camargo; Monica Leib Vassão; Takako Yamamura e, determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 709/93. Gonçalves Lopes Lins; José Lourenço de Araújo; e, João Mario dos Reis.

Exercício Fiscalização: 2013. Instrução por: UR-12-11.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES os Atos Concessórios de Aposentadorias/Apostilas Retificatórias de Aposentadores dos ex-servidores: Anailia Ferreira Portela; Anelize Fernandes; Celisla da Silva Braga; Cirenne Rodrigues Machado Teixeira; Gilberto Pereira Leite; Leda Maria Guimarães Teixeira; Lourdes Natalia de Oliveira; Luiza Shizuko Umeki Hanashiro; Manoel Sergio de Lima; Maria Aparecida Henrique Dias; Maria Benedita Lopes; Maria Helena Muller Camargo; Monica Leib Vassão; Takako Yamamura e, determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 709/93.

Publique-se.

ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VÍDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

Ordem de:

26 TC-016278.989.19-9 (ref TC-011732.989.17-3)

Recurrentes(s): Aparecido Sérgio da Silva – Ex-Prefeito do Município de Aracatuba e Miriam Cristina Gon – Ex-Secretária do Município de Aracatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aracatuba e Evolução Gov Planejamento e Gestão Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de parametrização e implantação de sistema computacional junto à Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$250.000,00.

Responsável(is): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Miriam Cristina Gon (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recursos(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-06-19, que julgou irregulares o preço presencial e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Eliane Soares Pereira (OAB/SP nº 320.081), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberrati Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Lei-se:

26 TC-016278.989.19-9 (ref TC-011732.989.17-3)

Recurrentes(s): Aparecido Sérgio da Silva – Ex-Prefeito do Município de Aracatuba e Miriam Cristina Gon – Ex-Secretária do Município de Aracatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aracatuba e Evolução Gov Planejamento e Gestão Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de parametrização e implantação de sistema computacional junto à Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$250.000,00.

Responsável(is): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Miriam Cristina Gon (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recursos(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-06-19, que julgou irregulares o preço presencial e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Responsável(is): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Eliane Soares Pereira (OAB/SP nº 320.081), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberrati Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR-8

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-UR-8

Ofício expedido solicitando justificativas:

Ofício JP - nº01/2020 data:06/05/20

TC-011736.989.19-5/CONTROLE DE PRAZO DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES

ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI

RESPONSÁVEL:NORAIK CASSIANO DA SILVEIRA (PREFEITO)

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESIGNANDO DENISE MAGALHÃES DA FONTE PORTINHO, RG 14.559.970-X, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização; ANDERSON ANDO DA SILVA, RG 34.088.891-X; JULIANA BRETAS ROLIM DE OLIVEIRA, RG MG-13.435.438, ambos ocupantes do cargo de Agente da Fiscalização – Administração; THOMAZ COLPANI, RG 001382320, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização – TI; TIAGO URTADO ILHA, RG 43.703.190-1, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização – TI, todos do SOC-III e MARCOS LOPES, RG 9.552.802-7, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0016377/2019-07, cabendo à primeira a gestão do contrato (ATO 664/2020).

CONCEDE-SE

DENISE NEGRINI, RG 10.132.901-5, o 4º quinquênio de adicional por tempo de serviço, mais a sexta-parce de seus vencimentos, a partir de 04/05/2020, SEI-9003638-18;

HELOISA REGINA PUTTI VEIGA, RG 33.085.000-3, o 2º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 02/05/2020, SEI-9004414-18;

MARCI DE FÁTIMA OLIVEIRA, RG 9.341.172, o 6º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 17/04/2020, SEI-9002511-18;

RENATO SEIJI KAWASAKI, RG 33.367.039-5, o 1º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 17/04/2020, SEI-9005452-18;

ROGERIO ROMAGNOLI, RG 19.665.114-1, o 6º quinquênio de adicional por tempo de serviço, a partir de 01/05/2020, SEI-9005104-18;

DESPACHOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVERBANDO, nos termos dos artigos 209 e 210 do E.F.P., 90 dias de licença-prêmio a que fazem jus;

DENIZIA FERREIRA DA SILVA ALECRIM, RG 16.858.272-7, conforme SEI-9002919-14;

FRANCISCO CONSOLINI, RG 3.099.842-6, conforme SEI-9003810-14;

GLMAR BELLUZZO BOLOGNANI, RG 5.935.695, conforme SEI-9002244-14;

HELOISA REGINA PUTTI VEIGA, RG 33.085.000-3, conforme SEI-9004414-18;

MARCOS JOSÉ BAPTISTA, RG 14.475.190-2, conforme SEI-900386-14;

MARIA REGINA PACHECO RAELE, RG 10.852.500-4, conforme SEI-9002628-14;

RENATO SEIJI KAWASAKI, RG 33.367.039-5, conforme SEI-9005452-14;

ROGERIO ROMAGNOLI, RG 19.665.114-1, conforme SEI-9005104-14;

THELMA TORRES AUGUSTO FERREIRA, RG 19.129.918-2, conforme SEI-9002446-14;

ATO DGA Nº 005/2020

O DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 10 da Resolução nº 04/2019 e, ainda, do previsto no Ato GP nº 16/2019, divulga RETIFICAÇÃO da LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos ao AUXÍLIO BOLSA DE ESTUDOS de 2020 (ATO DGA Nº 001/2020) no que concerne ao servidor Charlye Roberto Clemente, conforme SEI 9005559-52;

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ordem Nome do Candidato Critério Curso

17º Charlye Roberto Clemente Não possuir curso de pós-graduação concluído, não ter utilizado anteriormente o Auxílio-Bolsa, Salaire Gestão Pública em Auditoria

As demais informações ficam mantidas conforme publicação realizada em 29/02/2020, no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE.

ATO Nº DGA 006/2020

O DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 10 da Resolução nº 04/2019 e, ainda, do previsto no Ato GP nº 16/2019, divulga RETIFICAÇÃO da LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos ao AUXÍLIO BOLSA DE ESTUDOS de 2020 (ATO DGA Nº 001/2020) no que concerne à servidora Andreza Miqueletti, conforme SEI 9004341-52;

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ordem Nome do Candidato Critério Curso

15º Andreza Miqueletti Ser servidor efetivo estável MBA em Artificial Intelligence

As demais informações ficam mantidas conforme publicação realizada em 29/02/2020, no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE.

ATO Nº DGA 006/2020

O DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 10 da Resolução nº 04/2019 e, ainda, do previsto no Ato GP nº 16/2019, divulga RETIFICAÇÃO da LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos ao AUXÍLIO BOLSA DE ESTUDOS de 2020 (ATO DGA Nº 001/2020) no que concerne à servidora Andreza Miqueletti, conforme SEI 9004341-52;

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ordem Nome do Candidato Critério Curso

15º Andreza Miqueletti Ser servidor efetivo estável MBA em Artificial Intelligence

As demais informações ficam mantidas conforme publicação realizada em 29/02/2020, no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE.

ATO Nº DGA 006/2020

O DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 10 da Resolução nº 04/2019 e, ainda, do previsto no Ato